PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 3513/MAP –30 Abril 2010

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data

ASSUNTO: **RESPOSTA À PERGUNTA N.º 2071/XI/1ª**

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício de 30 do corrente do Gabinete da Senhora Ministra da Educação sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

MO

Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa - PORTUGAL * Telef: + 351 21 392 05 00 Fax: + 351 21 392 05 15

GABINETE DA MINISTRA

Ministério da Educação

V/Of.º nº 2470/MAP – 31 Março 10

GABINETE do MINISTRO
dos ASSUNTOS PARLAMENTARES

Entrada N.º 3450

Data 30 / 04 / 2010

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
O Ministro dos Assuntos Parlamentares
Dr. André Miranda
Palácio de S. Bento (AR)
1249-068 LISBOA

ASSUNTO: Resposta à Pergunta nº 2071/XI/1ª, de 30 de Março de 2010

Em resposta à Pergunta mencionada em epígrafe, apresentada pelos Srs. Deputados João Bosco Mota Amaral e Joaquim Ponte (PSD), encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Educação de transmitir o seguinte:

1. Nos termos do artigo 227.º, n.º 1, alíneas *g)* e *h)*, da Constituição, as regiões autónomas são pessoas colectivas territoriais que dispõem dos poderes de exercício de poder executivo próprio e de administrar e dispor do respectivo património, celebrando os actos e contratos em que tenham interesse, nos termos a definir nos respectivos estatutos político-administrativos.

2. Nos termos do artigo 231.º da Constituição, as regiões autónomas dispõem de órgãos próprios de governo, neles se incluindo a Assembleia Legislativa Regional e o Governo Regional.

3. Nos termos do artigo 40.º, alínea *o)*, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho), o ensino básico constitui matéria de interesse específico da Região Autónoma da Madeira.

4. De resto, nos termos do artigo 2.º da Orgânica da Secretaria Regional de Educação e Cultura e do Gabinete do Secretário Regional (aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2008/M, de 17 de Janeiro), é missão da Secretaria Regional de Educação e Cultura o estudo e a execução da política educativa da Região Autónoma da Madeira, assim como contribuir para a definição dos princípios gerais do sistema educativo no âmbito do ensino básico, exercendo a administração e a gestão educativa na componente

Av. 5 de Outubro, 107 1069-018 Lisboa Telf: 21 781 18 00 Fax: 21 781 18 35 E-mail gme@me.gov.pt

de orientação pedagógica e didáctica e na componente de administração do sistema educativo da região.

5. Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea *b)*, da mesma Orgânica, é competência da Secretaria Regional da Educação e Cultura orientar e superintender em todas as actividades a desenvolver nas áreas da educação, do ensino, da acção social escolar, da educação física e desporto, da educação artística, da formação profissional, da sociedade de informação e do conhecimento, das comunicações e da cultura.

6. Por fim, nos termos do respectivo artigo 3.º, n.º 2, alínea *b)*, compete ao Secretário Regional da Educação e Cultura definir a política educativa da Região Autónoma da Madeira, promovendo a sua execução, designadamente nos domínios da educação, da sociedade de informação e do conhecimento e comunicações, em consonância com as orientações gerais do Governo Regional, no quadro geral do sistema educativo.

7. Paralelamente, resulta do disposto no artigo 62.º, n.º 2, alínea *a)*, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março, pela Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto, e pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro) ser matéria de interesse específico da Região Autónoma dos Açores o sistema educativo regional, incluindo as respectivas organização, funcionamento, recursos humanos, equipamentos, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino.

8. Nos termos do artigo 2.º, alíneas *a)* e *b)*, da Orgânica da Secretaria Regional da Educação e Formação (aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2007/A, de 30 de Janeiro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2007/A, de 13 de Julho) anteriormente denominada Secretaria Regional da Educação e Ciência, compete a essa Secretaria Regional garantir o direito à educação e assegurar o correcto desenvolvimento do sistema educativo.

9. Para além disso, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea *b)*, daquela Orgânica, compete ao respectivo Secretário Regional da Educação e Formação propor e fazer executar a política de educação, de informática e da sociedade da informação, incluindo as matérias relativas à definição de normas, currículos e programas a seguir pelas escolas, aperfeiçoar, orientar

e apoiar as escolas no cumprimento das orientações curriculares e dos programas estabelecidos para a educação do ensino básico (*cfr.* artigo 15.º, n.º 1, alíneas *a)* e *b)*).

10. O Plano Tecnológico da Educação, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2007, de 18 de Setembro, no quadro do qual foi aberto o procedimento pré-contratual em causa, é uma iniciativa do Governo, através do Ministério da Educação, que, por força de imperativos constitucionais descritos, deve salvaguardar as matérias de interesse específico das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, nos termos que *supra* se deixaram descritos.

11. Ora, como resulta do anteriormente exposto, as matérias de administração e gestão educativa na componente de orientação pedagógica e didáctica e na componente de administração do sistema educativo, de política educativa, de definição das normas, currículos e programas a seguir, nomeadamente no 1.º ciclo do ensino básico nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e, bem assim, a matéria do aprovisionamento de material didáctico de apoio à actividade lectiva constituem matérias de interesse específico dessas mesmas Regiões Autónomas, não estando, desse modo, na disponibilidade do Ministério da Educação adoptar medidas que interfiram nesses domínios.

12. Deste modo, cabe aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores adoptar as iniciativas que considerem relevantes e necessárias ao correcto desenvolvimento da aprendizagem e do ensino no 1.º ciclo do ensino básico, sem prejuízo da colaboração que possa vir a ser solicitada ao Ministério da Educação nestas matérias.

Lisboa, 29 de Abril de 2010

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Maria Helena Fernandes Caniço

Assinado de forma digital por Maria Helena Fernandes Caniço
DN: cn=Maria Helena Fernandes Caniço, c=PT, o=Ministério da Educação, ou=Gabinete da Ministra da Educação
Dados: 2010.04.29 19:04:25 +01'00'

(Helena Caniço)